



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas**

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5042532-70.2023.8.21.0022/RS**

**AUTOR:** METALÚRGICA VENÂNCIO LTDA.

**AUTOR:** B V TRANSPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Recebo a inicial.

Retire-se o sigilo da integralidade da documentação que instrui a inicial.

Não há previsão de tramitação em segredo de justiça para o caso; afora isso, pela própria natureza da demanda os credores devem ter acesso irrestrito à situação das autoras, inclusive no que se refere aos bens pessoais dos sócios, cuja informação é requisito formal do pedido; por fim, a medida possibilitará acesso aos autos por eventuais interessados sem necessidade de cadastramento de advogados, com o que se evitam embaraços desnecessários à tramitação processual.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial em consolidação processual, com pedido de tutela de urgência.

**5042532-70.2023.8.21.0022**

**10051958777 .V12**



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas**

As autoras requerem antecipação do *stay period*, notadamente em função do processo n.º 1160849- 17.2023.8.26.0100, que tramita na 44ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP e envolve maquinário essencial à atividade empresarial; além disso, pedem a emissão liminar de ordem de vedação que a credora Boven Comercializadora de Energia suspenda o fornecimento de energia elétrica em decorrência de inadimplemento.

Justificam a necessidade de apreciação de tais pedidos antes mesmo da decisão sobre o processamento da recuperação e da eventual realização de constatação prévia, haja vista que tanto a retirada de bens essenciais à manutenção da empresa - *como são os vículados à satisfação do crédito executado no referido processo* - como a interrupção do fornecimento de energia elétrica podem comprometer a continuidade da empresa e sua recuperação econômico-financeira.

Acrescem a iminência do início do período de recesso forense, quando então o patrimônio a empresa ficaria sem proteção frente aos credores.

Embora seja viável identificar a probabilidade do direito, pois em princípio não há óbices ao deferimento do processamento do pedido, não verifico haver urgência, haja vista que o temor das autoras não decorre de qualquer fato concreto.

Com efeito, conquanto haja acordo celebrado perante a 44ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP nos autos do processo em referência, absolutamente nada indica a tomada de qualquer medida de constrição nesse processo, modo a atingir bens essenciais à continuidade da empresa. Há processo, acordo e nada mais, donde assoma que o temor das autoras é genérico e em abstrato.



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas**

O mesmo se diga da suspensão do fornecimento de energia elétrica. Nada indica haver qualquer providência da fornecedora nesse sentido; não há notificação prévia para quitação de eventual débito, como decorre impositivamente das normativas que regulam a matéria, pena de interrupção do fornecimento, o que importa considerar que novamente o temor das autoras se dá em abstrato.

Por fim, se nada disso até então ocorreu, não será no recesso forense que as providências terão curso. Os processos se suspendem, não sendo de cogitar eventual constrição nesse período. E caso ocorra concreta e efetiva intimação prévia para quitação do débito de energia, com anúncio de corte, é viável que o pedido, nestes autos e no período de recesso, seja reiterado, então por motivos concretos.

Dessarte, como não verifico haver urgência, tenho por postergar a decisão a respeito para após a realização da providência a seguir determinada.

Nos termos do artigo 51-A da LREF e de acordo com a Recomendação nº 57 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determino a realização de constatação prévia das reais condições de funcionamento da autora, assim como da regularidade e completude da documentação que instrui a petição inicial e demais questões compreendidas como pertinentes, laudo a ser apresentado em até 5 dias.

Para o encargo, nomeio a **Von Saltiél Advocacia e Consultoria Empresarial**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 18.814.424/0001-55, tendo como profissionais responsáveis Augusto Von Saltiél (OAB/RS 87.924) e Germano Von Saltiél



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas**

(OAB/RS 68.999), com endereço profissional em Porto Alegre/RS, na Rua Manoelito de Ornellas, nº 55, sala nº 1501, bairro Praia de Belas, CEP 90110-230, com endereço eletrônico: [atendimento@vonsaltiel.com.br](mailto:atendimento@vonsaltiel.com.br), e telefone (51) 3414-6760 e (51) 99171-7069.

Apresentado o laudo, conclua-se de pronto.

---

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORENO LAHUDE, Juiz de Direito**, em 19/12/2023, às 11:34:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10051958777v12** e o código CRC **9c39b12f**.

---

**5042532-70.2023.8.21.0022**

**10051958777 .V12**